

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera o Decreto-Lei nº 1.166, de 1971, que “Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”, reconhecendo o agricultor familiar como categoria profissional da agricultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

II – agricultor familiar:

a) quem atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

III - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que empreende, a qualquer título, atividade econômica rural e, para tanto, utilize predominantemente mão-de-obra contratada.

b) quem, proprietário ou não, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho

e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos fiscais da respectiva região; (NR)

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos para apreciação por esta Casa objetiva reconhecer a categoria dos agricultores familiares para fins de enquadramento sindical, dando continuidade ao processo de fortalecimento da agricultura familiar iniciado com a edição da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Um dos grandes méritos da referida Lei foi reconhecer os agricultores familiares como uma categoria específica, já que até então os agricultores familiares eram enquadrados, errônea e obrigatoriamente, como trabalhadores rurais. Vejamos o que diz o art. 3º que define os requisitos para que se considere agricultor familiar:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4(quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.”

Todavia, a edição da referida Lei não garante o reconhecimento da categoria dos agricultores familiares para fins de enquadramento sindical.

O ordenamento jurídico vigente, à sombra do Decreto-Lei nº 1.166, de 1971, que “Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”, considera trabalhador rural aquele que possui imóvel com até dois módulos fiscais, mesmo que para a exploração desse imóvel o pequeno produtor conte com a ajuda eventual de terceiros. Por outro lado, ainda que não tenha empregado, se seu imóvel for superior a dois módulos, esse proprietário é considerado empregador, para efeito de recolhimento da contribuição sindical. Senão, vejamos:

“Art. 1º. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I – trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II- empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior a dois módulos rurais da respectiva região.” (caput do artigo com redação dada pela Lei 9.701/98).”

Resta claro que a atual legislação acerca do enquadramento sindical merece uma atualização de modo a considerar as mudanças posteriores à sua edição. A situação atual tem provocado uma verdadeira enxurrada de ações judiciais de agricultores que, por se considerarem agricultores familiares, e por serem enquadrados como

empregadores rurais ou mesmo como trabalhadores rurais, têm se rebelado contra a cobrança da Contribuição Sindical por uma entidade que não lhes representa de fato.

Acerca do enquadramento do agricultor familiar como categoria de trabalhador rural, Cesariano Júnior defende que: “É ululante que não existe comunhão de interesses entre trabalhadores rurais assalariados e os agricultores familiares. Afinal, os primeiros não possuem terra, mas apenas força do trabalho e lidam em troca do salário, os segundos possuem terra, ainda que pequenas glebas, mas almejam dela extrair o produto para subsistência e venda. Só no primeiro caso existe o conflito entre o capital e o trabalho.”

O Superior Tribunal de Justiça, em admirável julgamento, decidiu que no atual ordenamento jurídico há aprofundado prestígio a autonomia sindical e incentivo à constituição de entidades por categorias econômicas ou profissionais específicas. Eis o acórdão:

“EMBT: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO E OUTROS

EMBDO: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: APARECIDO DE SOUZA DIAS E OUTROS

EMENTA: DIREITO SINDICAL – UNICIDADE – TRABALHADOR RURAL E PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL – LIBERDADE SINDIAL.

1.Os conceitos constantes do DL Nº 1.166/1971 e que identificam o pequeno proprietário rural com o empregado rural, para efeito de sindicalização, perderam o sentido com a Lei nº 5.889/1973 e ficaram ultrapassados com a Constituição Federal de 1988, art. 8º.

2.Constituindo-se em categorias com interesses distintos, tem prevalência a liberdade de sindicalização.

3.Embargos de divergência rejeitados.”

(“STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 74.986 – SP (1997/0033753-7)).”

É manifesto que a categoria dos trabalhadores rurais é diversa da dos agricultores familiares, pois é explícito que o interesse da categoria dos agricultores familiares é diverso do interesse dos trabalhadores rurais, nada estando a impedir que ambas componham sindicatos diferentes.

Diante da gama de fatos apresentados, resta-nos concluir que o Decreto-Lei nº 1.116, de 1971, merece a atualização que propomos para que se adeque aos fins a que se pretende.

Ante a relevância do tema em questão, apresentamos este Projeto de Lei, e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ADEMIR CAMILO